



*Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra*  
ESTADO DE SÃO PAULO

**LEI MUNICIPAL Nº. 1.176, DE 05 DE MAIO DE 1.999**

**Artigo 5º.** – A contratação de pessoal por tempo determinado, para suprir deficiência de pessoal na Secretaria de Serviços Urbanos, de acordo com o inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal e dá outras providências.”

**DANILO FRANCO**, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte

**LEI**

**Artigo 1º.** – Para atender necessidade temporária de excepcional interesse público e visando suprir deficiência de pessoal na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

**Artigo 2º.** – Para os efeitos desta Lei, considera-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público a contratação que vise a execução de serviços urgentes e inadiáveis, de caráter transitório e necessidade esporádica.

**Parágrafo único** – São requisitos para a contratação:

- I – idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- II – gozo de direitos políticos;
- III – quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – aptidão física e mental, atestada por médico da rede pública do município.

**Artigo 3º.** – A contratação de que trata o artigo anterior terá dotação orçamentária específica e será pelo tempo determinado de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo único** - O prazo de que trata o *caput* deste artigo poderá ser prorrogado apenas uma vez, de forma justificada, por igual ou inferior período, mediante autorização do Chefe do Executivo Municipal.



*Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra*  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 4º.** – A contratação fica limitada a 50 vagas de ajudante de serviços gerais.

**Artigo 5º.** – A contratação temporária por excepcional interesse público é de natureza administrativa, subordinada ao regime dos funcionários públicos municipais, no que este não for colidente com os dispositivos da presente Lei.

**Artigo 6º.** – A contratação a que alude o artigo 2º. desta Lei, será feita mediante processo seletivo simplificado através da Secretaria da Administração.

**Artigo 7º.** – Todas as admissões de que trata esta Lei só poderão ser efetivadas após a autorização expressa do Prefeito.

**Artigo 8º.** – A contratação prevista nesta lei será remunerada com vencimentos correspondentes a 01( um) salário mínimo para jornada integral de trabalho.

§ 1º. – A jornada integral de trabalho a que se refere o *caput* deste artigo, será composta de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º. – A Administração fornecerá aos contratados 01 (uma) cesta básica de alimentos por mês, desde que não seja apurada nenhuma falta ao trabalho.

**Artigo 9º.** – O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo efetivo, em comissão ou função de confiança;

III – ter seu contrato prorrogado por prazo superior aos limites estabelecidos no artigo 3º. desta Lei.

**Parágrafo Único** – A inobservância do disposto neste artigo importa na extinção do contrato sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas.

**Artigo 10** – O pessoal contratado deverá assumir o exercício dentro do prazo improrrogável de 03 (três) dias úteis, desde que preenchidos os requisitos do parágrafo único do artigo 2º.



**Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**LEI** Parágrafo único - Se o exercício não iniciar dentro do prazo indicado, a contratação será considerada sem efeito, independentemente de qualquer providência.

*"Dispõe sobre reclassificação do cargo de médico diurnista 10 horas, a que alude o Anexo XI da Lei*

**Artigo 11** - As infrações disciplinares atribuídas ao contratado serão apuradas mediante sindicância.

DANILO FRANCO, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no

de suas atribuições legais **Artigo 12** - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito à indenizações:

**LEI**

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado;
- III - por iniciativa do órgão contratante, decorrente de conveniência administrativa.

**SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE**

| Cargo            | Provimento  | Carga Horária | Código/Nível |
|------------------|-------------|---------------|--------------|
| Médico Diurnista | Contratação | 10 horas      |              |


**Artigo 13** - As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Parágrafo único - As diferenças salariais somente terão efeito a partir da publicação da presente Lei.

**Artigo 14** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Artigo 2º** - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 05 de maio de 1999. - 35º. Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município. vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

  
**DANILO FRANCO**  
Prefeito Municipal

Publicado no quadro de editais na mesma data e pela imprensa na forma da lei.

PjLei nº. 006/99 = PM  
Autógrafo nº. 040.04.99 = CM  
Proc. Adm. nº. 463/99 = PM

Proc. Adm. nº. 464/99 = PM